



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Agravo de Instrumento nº 0015225-60.2020.8.19.0000

Agravante: MÁRCIA SOUTO DE SOUZA

Agravante: MARISA RODRIGUES SOUTO

Agravante: CLARIVALDO RODRIGUES SOUTO

Agravante: MARIA DE FATIMA FELÍCIO ARAÚJO

Agravante: MAGNA SOUTO DE SOUZA

Agravado: WAGNER RODRIGUES SOUTO

Agravado: CÁTIA RODRIGUES SOUTO SOUZA

Relator: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

(Classificação: 03)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido antecipação dos efeitos da pretensão recursal, interposto em face de decisão que postergou a apreciação do pedido de regulamentação de visitas à Sra. HELENA BANDEIRA DE MELO, vítima de um AVC, para o dia designado para a audiência de conciliação.

Os Agravantes são filhos, netos e nora da Sra. HELENA, que se encontra na residência da Agravada CÁTIA RODRIGUES SOUTO SOUZA, filha de HELENA, que impede a visitação.

É o breve relatório. Decido.

O recurso é cabível, encontrando respaldo no art. 1.015, I, do CPC.

Os requisitos autorizadores das tutelas provisórias de urgência estão previstos no art. 300, a saber, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O parágrafo único, inciso I do art. 9º, por sua vez, excepciona o princípio do contraditório nas hipóteses de tutela de urgência:

Art. 9º - Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência.

Ao receber o recurso, o relator poderá suspender a decisão recorrida ***“se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”*** (CPC, art. 995, parágrafo único e art. 1.019, I).

Com a habitual acuidade, a Prof. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER¹, ao comentar o citado dispositivo da lei processual, assinala que:

“Os pressupostos para a concessão de efeito suspensivo aos recursos são, em nosso entender, tipicamente cautelares: risco de dano grave, de impossível ou difícil reparabilidade e

¹ In “Comentários ao Novo Código de Processo Civil”, coordenação Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer, 2ª edição rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 995/996.

probabilidade de provimento do recurso. Ou seja, periculum in mora e fumus boni iuris.

Este dano, cuja probabilidade deve ser demonstrada para obtenção do efeito suspensivo do recurso, não se identifica necessariamente com o comprometimento do direito material que se afirma ter no recurso. Basta que a parte demonstre que o dano será agravado, se a medida não for concedida”.

Transcrevo trecho do parecer ministerial:

“Considerando que a pretensão autoral é de regulamentação de visitas de idosa de 82 anos de idade (fl. 55), opina o Ministério Público pela designação de Audiência de Conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, ocasião em que o pedido de tutela de urgência poderá ser melhor avaliado”.

Não se pode deixar de considerar que a notória pandemia do coronavírus (covid-19) impõe limites severos ao convívio social, ao deslocamento e à aglomeração de pessoas, especialmente para evitar a disseminação do vírus. A população idosa, mais vulnerável aos gravíssimos efeitos da doença, deve ser ainda mais resguardada e protegida.

Significa dizer que, **no presente momento**, o pedido recursal representa *periculum in mora* inverso, pois a visitação de 06(seis) pessoas distintas a uma pessoa idosa, com 82 anos de idade e vítima de AVC, juntas ou separadas, **é absolutamente incompatível com o distanciamento social que o coronavírus vem impondo em todos os países**. Até que a situação se normalize, todos nós, de alguma forma, sofreremos privações no convívio social.

Por outro lado, uma ruptura radical no convívio familiar pode gerar outras consequências danosas às pessoas idosas, como sentimento de tristeza, abandono e depressão, o que também deve ser considerado pelo julgador.

Dessa forma, como forma de conciliar o distanciamento social momentâneo e a necessidade de convívio familiar, em especial com os idosos, **CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** para autorizar que os Agravantes mantenham contato virtual com a Sra. HELENA por meio telefônico e chamadas por videoconferência, por qualquer aplicativo (Skype, WhatsApp, Messenger e etc.), com periodicidade de 03(três) vezes por semana, duração mínima de 05(cinco) minutos e máxima de 10(dez) minutos, por evento.

As partes deverão combinar entre si, antecipadamente, as datas e horários das ligações, sempre priorizando a melhor conveniência da Sra. HELENA.

Na forma do art. 1.019 do CPC, intinem-se os Agravados, pela via postal (AR), para o oferecimento das contrarrazões recursais.

Dê-se imediata ciência à douta Procuradoria de Justiça e, após a resposta, abra-se vista ao órgão respectivo órgão ministerial para manifestação.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2020

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator